



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.051

Recurso n.º 56.635 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente AGRO BRITO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA.

Mantida a cobrança no processo principal, em princípio, tal decisão reflete-se para o processo decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO BRITO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de janeiro de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DIOLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13674/000.031/89-58
Recurso nº 56.635
Acórdão nº 103-10.051
Recorrente: AGRO BRITO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de nº 95.670, relativo à tributação na fonte, no ano de 1984.

Lavrado o auto de infração (fls. 02), houve oferecimento de impugnação (fls. 10), onde a contribuinte simplesmente juntou cópia da defesa apresentada no processo principal (fls. 10/13). Informação fiscal (fls. 14/verso) com a mesma técnica (fls. 15/17). Decisão de primeira instância às fls. 18/19, à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls. 22).

Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e finalmente recurso, todos, seguiram como fundamento o princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 22), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nº 103-10.018, de 10 de janeiro de

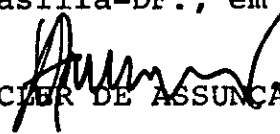
L *[assinatura]*

1990, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, nº 13674/000.029/89-14.

Por se tratar este de um processo reflexo, referente ao IRF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal podem se estender até o reflexo, já que este é mera consequência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 21 de janeiro de 1990. 

 DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR